



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4502

DELIBERAÇÃO CEE Nº 163/2018

Altera e acrescenta dispositivos na
Deliberação CEE nº 97/2010

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96, na Lei Nº 10.403/71, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e na Indicação CEE nº 171/2018,

DELIBERA:

Art. 1º Altera a redação do art. 7º da Deliberação CEE nº 97/2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º O credenciamento se destina a instituições de ensino, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02 (dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida.

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 1º e 2º, ao art. 7º da Deliberação CEE nº 97/2010, com a seguinte redação:

§ 1º Poder-se-á admitir, excepcionalmente, o credenciamento de instituições livres, desde que comprovado o efetivo exercício em atividades relacionadas ao ensino, pelo mesmo período indicado no caput deste artigo e devida aprovação do projeto pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As instituições credenciadas nos termos do § 1º, para o início das atividades, deverão ser submetidas ao ato de autorização de funcionamento nos termos da Deliberação CEE nº 138/2016 e respectiva supervisão da Diretoria de Ensino de sua jurisdição.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de novembro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4502

PROCESSO	Nº 1448271/18 (Proc. CEE 542/1995)		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Altera e acrescenta dispositivos na Deliberação CEE nº 97/2010		
RELATORES	Conselheiros Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Francisco Antônio Poli e Claudio Mansur Salomão		
INDICAÇÃO CEE	Nº 171/2018	CEB	Aprovada em 14/11/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Consoante debate acerca da redação e efeitos atribuídos ao art. 7º, da Deliberação CEE nº 97/2010 (Sessão da Câmara de Educação Básica 3196ª de 17 de outubro de 2018), restou estabelecido que os Conselheiros Francisco Antônio Poli, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Claudio Mansur Salomão, encaminhariam proposta de redação final para discussão e decisão da Câmara de Educação Básica.

Restou estabelecido que os três Conselheiros procurariam apresentar uma proposta substitutiva de consenso para, então, submetê-la à análise e apreciação da Câmara de Educação Básica.

Frise-se que nos pareceu bastante claro e incontroverso que o “cerne” da questão estava evidenciado em torno da expressão contida na redação original - “instituições de ensino”, tida como “muito vaga e abrangente”. Daí a unanimidade surgida, quanto à necessidade de estabelecer-se o alcance objetivo da expressão “instituição de ensino” e, mais adiante, quanto à possibilidade (ou não) de flexibilização da regra, com admissibilidade de eventual exceção e qual (e como) seria ela.

Destaque-se que, naquela mesma oportunidade, a Câmara promoveu um debate acerca do tema porém, de forma absolutamente prudente e cautelosa, a Sra. Presidente sugeriu que a questão fosse melhor refletida após apresentação formal de proposta substitutiva, a cargo dos três Conselheiros subscritores.

Passamos, portanto, à apresentação da proposta de redação substitutiva, conforme abaixo:

“**Art. 7º.** O credenciamento se destina a instituições de ensino, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02 (dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida.

§ 1º Poder-se-á admitir, excepcionalmente, o credenciamento de instituições livres, desde que comprovado o efetivo exercício em atividades relacionadas ao ensino, pelo mesmo período indicado no caput deste artigo e devida aprovação do projeto pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As instituições credenciadas nos termos do § 1º, para o início das atividades, deverão ser submetidas ao ato de autorização de funcionamento nos termos da Deliberação CEE 138/2016 e respectiva supervisão da Diretoria de Ensino de sua jurisdição.”

Desta forma, conforme acima proposto, entendemos que a norma estará tratando do credenciamento com **o máximo rigor que a situação exige** sem, contudo, **fixar ou estabelecer uma reserva de mercado**, prática essa banida de nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, entendemos que este Conselho estará observando e fazendo cumprir a norma constitucional, no que lhe cabe, mediante o exercício do controle efetivo “do ato formal de credenciamento e autorizações”. Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal preceitua em seu

artigo 209 que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:”... (II) **“autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”(g.n)**

Com as considerações acima e a redação substitutiva proposta, entendemos que: (i) estar-se-á definindo o conceito de “instituição de ensino”, no caso concreto; (ii) estar-se-á buscando uma democratização do ensino porém, sem abandonar o princípio de avaliação e controle dentro do padrões de qualidade necessários e legais; (iii) estar-se-á estabelecendo regra clara e específica a uma eventual flexibilização, condicionada aos pressupostos de vínculo comprovado com o “exercício de atividade relacionada ao ensino” inclusive, com demonstração e comprovação temporal dessa atividade.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.
São Paulo, 31 de outubro de 2018.

a) Cons.^a Rosângela A.F.V. Chede
Relatora

b) Cons.^o Francisco Antonio Poli
Relator

c) Cons.^o Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, José Rui Camargo, Luís Carlos de Menezes, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 07 de novembro de 2018.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de novembro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente